



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

LEI Nº 275 DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

REESTRUTURA E ATUALIZA A LEI MUNICIPAL Nº 238, DE 03 DE ABRIL DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO BRÁS/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara de vereadores do município de São Brás (al), aprovou e eu sanciono a lei que institui a política de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de São Brás - AL, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de São Brás/AL como política pública estruturante destinada a assegurar a formação humana integral, a ampliação qualificada da jornada escolar, a equidade no acesso, na permanência, na aprendizagem e na trajetória escolar, e a melhoria das condições de desenvolvimento dos estudantes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral reger-se-á pelos seguintes fundamentos jurídicos e normativos:

I - a Constituição Federal, especialmente os arts. 205, 206, 211, 212-A e 214;

II - a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente os princípios da educação nacional, a organização curricular, o dever de assegurar padrão de qualidade e a ampliação progressiva da jornada escolar;

III - a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, com suas alterações; **IV** - a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

V - a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, no que couber, bem como o Plano Nacional de Educação aplicável;

VI - a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017;

VII - a Resolução CNE/CEB nº 1, de 4 de outubro de 2022, que dispõe sobre Computação na Educação Básica, como complemento à BNCC;

VIII - a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital;

IX - a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

X - a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2026, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

XI - as Portarias MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, nº 748, de 29 de julho de 2024, nº 777, de 9 de agosto de 2024, nº 605, de 29 de agosto de 2025, e suas alterações supervenientes;

XII - a Resolução FNDE nº 26, de 24 de novembro de 2023, no que toca a reforma, ampliação e mobiliário para o Programa Escola em Tempo Integral;

XIII - a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV - a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

XV - a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008;

XVI - a Lei nº 15.360, de 25 de março de 2026, que inseriu na LDB diretriz sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica; **XVII** - a Resolução nº 23, de 17 de março de 2026, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, no que couber e no marco temporal de eficácia por ela previsto.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Educação Integral: concepção formativa orientada ao desenvolvimento pleno do

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

estudante em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e digital;

II - Educação em Tempo Integral: oferta educacional com jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as normas nacionais aplicáveis;

III - matrícula em tempo integral: a matrícula devidamente registrada, informada e comprovada segundo os parâmetros nacionais e os instrumentos de monitoramento educacional e orçamentário cabíveis;

IV - currículo integrado: organização curricular que articula BNCC, currículo local, projetos interdisciplinares, computação, cultura digital, esporte, arte, ciência, educação ambiental, direitos humanos e educação para as relações étnico-raciais, sem fragmentação entre tempo escolar “regular” e “complementar”.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I** - ampliar o acesso à jornada ampliada com qualidade social;
- II** - assegurar a permanência, a aprendizagem e a redução das desigualdades educacionais;
- III** - promover desenvolvimento integral, proteção integral e justiça curricular;
- IV** - fortalecer a recomposição e a consolidação das aprendizagens;
- V** - integrar escola, território, família e políticas públicas intersetoriais;
- VI** - ampliar oportunidades de cultura, ciência, tecnologia, esporte, lazer e participação cidadã;
- VII** - fomentar ambientes inclusivos, acessíveis e antidiscriminatórios;
- VIII** - fortalecer a gestão pedagógica, administrativa e financeira da rede municipal.

Art. 5º A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

- I** - centralidade do direito à educação;
- II** - equidade, inclusão e não discriminação;
- III** - respeito à diversidade humana, social, étnico-racial, territorial, cultural, linguística e ambiental;
- IV** - gestão democrática e participação social;
- V** - valorização dos profissionais da educação;
- VI** - integração entre cuidado, educação, proteção e aprendizagem;

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

VII - articulação entre currículo, território, tempos, espaços e experiências educativas;

VIII - transparência, planejamento, monitoramento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II

DA OFERTA E DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 6º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da rede municipal, sem prejuízo de outras ofertas legalmente admitidas e articuladas pelo Município.

Art. 7º A expansão da oferta deverá observar critérios de prioridade baseados em:

I - vulnerabilidade social, educacional e territorial;

II - déficit de acesso à jornada ampliada;

III - maior risco de evasão, reprovação ou distorção idade-ano;

IV - necessidade de recomposição das aprendizagens;

V - atendimento a públicos historicamente excluídos ou subatendidos;

VI - viabilidade pedagógica, administrativa e estrutural da unidade escolar;

VII - metas pactuadas, planejamento local e regime de colaboração.

Art. 8º A jornada ampliada deverá ser organizada com base em proposta pedagógica integrada ao currículo da rede e ao projeto político-pedagógico da escola, vedada a mera justaposição de atividades desvinculadas dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 9º A proposta curricular da Educação Integral em Tempo Integral assegurará:

I - a BNCC e o currículo local como referências obrigatórias;

II - a indissociabilidade entre cuidado, educação e aprendizagem, quando se tratar de Educação Infantil;

III - a integração entre áreas do conhecimento, projetos interdisciplinares, investigação, cultura, arte, esporte e convivência;

IV - a progressiva incorporação da Computação na Educação Básica e da educação digital, em conformidade com a normativa nacional e com a capacidade institucional da rede;

V - ações de educação ambiental, educação em direitos humanos e educação para as relações étnico-raciais;

VI - estratégias pedagógicas acessíveis, inclusivas e compatíveis com as necessidades

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

educacionais específicas dos estudantes.

Art. 10. A rede municipal deverá promover, no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral, o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas a:

- I** - linguagem, matemática, ciências da natureza e ciências humanas;
- II** - cultura digital, pensamento computacional, tecnologia, autoria e uso crítico da informação;
- III** - práticas corporais, esporte, saúde e bem-estar;
- IV** - arte, cultura, leitura, produção escrita e oralidade;
- V** - cidadania, participação social, mediação de conflitos e prevenção de violências;
- VI** - sustentabilidade, pertencimento territorial e convivência democrática.

Art. 11. A Educação Integral em Tempo Integral atenderá às exigências de acessibilidade física, pedagógica, comunicacional e tecnológica, bem como às medidas de educação inclusiva cabíveis, garantindo a participação plena dos estudantes público da educação especial, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O Município deverá assegurar formação continuada aos profissionais da educação para atuação na Educação Integral em Tempo Integral, com ênfase em:

- I** - currículo integrado;
- II** - avaliação e recomposição de aprendizagens;
- III** - inclusão e acessibilidade;
- IV** - computação, cultura digital e educação digital;
- V** - educação ambiental, direitos humanos e relações étnico-raciais;
- VI** - gestão do tempo, dos espaços e dos projetos pedagógicos integrados.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DA GOVERNANÇA

Art. 13. Fica instituído o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, instrumento obrigatório de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da política de que trata esta Lei.

Art. 14. O Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral conterà, no mínimo:

- I** - diagnóstico da rede municipal;
- II** - identificação das unidades escolares prioritárias;

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

- III** - metas anuais e plurianuais de expansão de matrículas;
- IV** - estimativa de necessidades de infraestrutura, mobiliário, equipamentos e conectividade;
- V** - dimensionamento de recursos humanos e formação continuada;
- VI** - planejamento curricular e pedagógico;
- VII** - estimativa financeira, fontes de custeio e investimentos;
- VIII** - mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas;
- IX** - critérios de equidade e prioridade;
- X** - cronograma de execução.

Art. 15. O Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser compatibilizado com:

- I** - o plano municipal de educação;
- II** - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- III** - o projeto político-pedagógico das escolas;
- IV** - os instrumentos de gestão e de informação da educação básica;
- V** - os atos normativos locais editados pelo Conselho Municipal de Educação, quando houver.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir comissão intersetorial permanente ou instância equivalente para coordenar a implementação da Educação Integral em Tempo Integral, com a participação, conforme regulamento, de representantes da educação, assistência social, saúde, cultura, esporte, planejamento, fazenda, conselhos e comunidade escolar.

**CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO, DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO
CONTROLE**

Art. 17. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada com recursos:

- I** - do Fundeb, inclusive contribuição própria, VAAF, VAAT e VAAR, quando cabíveis;
- II** - de transferências voluntárias e automáticas da União e do Estado;
- III** - de programas suplementares e finalísticos, inclusive alimentação escolar e transporte escolar, na forma da legislação pertinente; **IV** - de recursos próprios do Município e outras

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

fontes legalmente admitidas.

Art. 18. A aplicação dos recursos vinculados à Educação Integral em Tempo Integral observará:

- I** - os regramentos do Fundeb e da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II** - as subvinculações, vedações e condicionantes legalmente vigentes;
- III** - a finalidade específica de criação, expansão, qualificação e sustentabilidade das matrículas em tempo integral, conforme o instrumento normativo aplicável;
- IV** - a classificação adequada das despesas em custeio e capital;
- V** - a rastreabilidade orçamentária, contábil e financeira.

Art. 19. Para fins de organização orçamentária e financeira, o Município instituirá ação, subação, rubrica ou mecanismo equivalente de identificação específica das despesas vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 20. Os valores destinados à Educação Integral em Tempo Integral deverão ser registrados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, com a devida identificação das despesas de custeio e de capital, sem prejuízo dos demais registros exigidos pelos órgãos de controle.

Art. 21. As despesas de capital destinadas à Educação Integral em Tempo Integral poderão:

- I** - qualificar o atendimento de matrículas em tempo integral criadas em exercícios anteriores;
- II** - viabilizar a criação de matrículas em exercícios subsequentes;
- III** - ampliar, adaptar, equipar e tornar acessíveis os espaços escolares;
- IV** - melhorar conectividade, laboratórios, bibliotecas, refeitórios, cozinhas, quadras, mobiliário e demais estruturas necessárias; desde que, em qualquer hipótese, permaneçam vinculadas à ampliação qualificada da oferta de matrículas em tempo integral.

Art. 22. Observado o disposto na Resolução nº 23, de 17 de março de 2026, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, a obrigação específica de aplicação mínima do percentual nela previsto produzirá efeitos no Município no marco temporal estabelecido pelo art. 2º daquela Resolução, sem prejuízo de que o Poder Executivo antecipe medidas de planejamento, execução financeira, expansão de jornada e investimentos com base nesta Lei e nas demais normas vigentes.

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

Art. 23. Enquanto não implementada a eficácia financeira específica a que se refere o artigo anterior, o Município poderá custear a expansão da Educação Integral em Tempo Integral com recursos do Fundeb legalmente disponíveis, do Programa Escola em Tempo Integral e de outras fontes educacionais compatíveis.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 24. A implantação ou expansão da Educação Integral em Tempo Integral dependerá de verificação progressiva das condições estruturais da unidade escolar, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade e os parâmetros nacionais de qualidade, acessibilidade e segurança.

Art. 25. O Município deverá orientar sua política de infraestrutura escolar para que as unidades contem, progressivamente, com:

- I** - salas adequadas ao número de estudantes;
- II** - biblioteca ou sala de leitura;
- III** - laboratórios de ciências e de informática ou soluções pedagógicas equivalentes;
- IV** - acesso à internet e recursos tecnológicos suficientes;
- V** - cozinha e refeitório compatíveis com a jornada ampliada;
- VI** - banheiros em condições adequadas, inclusive acessíveis;
- VII** - quadra poliesportiva ou espaço adequado para práticas corporais;
- VIII** - abastecimento de água, energia elétrica, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos;
- IX** - ambientes acessíveis e seguros para todos os estudantes e profissionais.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 26. O monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - Censo Escolar;
- II** - SIOPE;
- III** - indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e fluxo escolar;
- IV** - relatórios de execução física e financeira;
- V** - avaliações internas e externas;

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**

VI - instrumentos de acompanhamento do Conselho Municipal de Educação e do CACSFundeb, quando houver.

Art. 27. O Poder Executivo publicará, no mínimo anualmente, relatório consolidado contendo:

I - número de matrículas em tempo integral criadas, mantidas e qualificadas;

II - unidades escolares atendidas;

III - execução orçamentária e financeira;

IV - indicadores pedagógicos e de permanência;

V - medidas corretivas e plano de melhoria.

Art. 28. O Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb exercerão, no âmbito de suas competências, o acompanhamento da implementação desta Lei e do respectivo Plano.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A implementação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observarão as normas complementares expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, especialmente quanto aos instrumentos de governança, aos mecanismos de monitoramento e avaliação, aos procedimentos de revisão dos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares e às diretrizes para elaboração, execução e atualização do Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 30. As unidades escolares da rede municipal deverão revisar seus projetos políticopedagógicos, regimentos e planejamentos, no prazo e na forma definidos em regulamento, para compatibilizá-los com esta Lei e com as normas nacionais vigentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Brás (AL), 20 de Outubro de 2026.

KLINGER QUIRINO
SANTOS:04485557430

Assinado de forma digital por
KLINGER QUIRINO
SANTOS:04485557430

KLINGER QUIRINO SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL, e-mail.
protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.

